



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

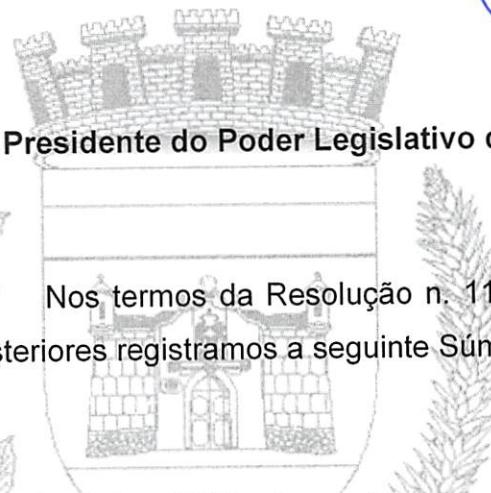
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
GABINETE VEREADOR SIDNEY R. RIBEIRO "TUCANO" - PR



# SÚMULA

À CAL  
Enviar à DIJUR  
Campo Mourão, 07/02/2018

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão:



Nos termos da Resolução n. 11/2013, de 03, de junho de 2013, com alterações posteriores registramos a seguinte Súmula:

**Indicação Legislativa:** “Institui Destinar 50% (cinquenta por cento) de cada parcela do ICMS Ecológico, para Exclusivo Atendimento à Zona Rural”.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE**

**CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 16, de Janeiro, de 2018.

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**

Protocolo N.º 12 /2018

Campo Mourão, 17/01/18 Hora: 10:08

Marcado  
PROTOCOLISTA

**SIDNEY RONALDO RIBEIRO**

**“TUCANO”**

Vereador

Poder Legislativo de Campo Mourão

Processo n.º 125 / 2018

Código Verificador : PHR8

Requerente:

SIDNEY RONALDO RIBEIRO

01/02/2018 16:11

Data / Hora:

Assunto:

Processo Legislativo

Subassunto: Súmula



000000000000000000007366

**A COORDENADORIA DE ASSUNTOS  
LEGISLATIVOS CERTIFICA:**



**REQUERIMENTO Nº /2018.**

SÚMULA N° 12 /2018.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 11/2013.

## SOBRE A MATERIA:

- ) não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.  
 ) existe o registro de súmula de outro Vereador e **CÓPIA ANEXO**.

#### - QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- ) Necessita de análise Jurídica.

(  ) a proposição é idêntica a outra (anexo) (  ) Já aprovada (167, I, a RI)  
(  ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)  
(  ) Já transformado em diploma legal (167,I,C)

(  ) a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

(  ) Em conformidade com o texto apresentado no requerimento nº /2017 , datado em do corrente ano, a divisão legislativa indica que o texto é semelhante à indicação e não de requerimento.

(  ) TRATA-SE DE REQUERIMENTO E/OU PROJETO COM A MESMA OU OPOSTA FINALIDADE DE OUTRO JÁ APROVADO (ARTIGO 167, INCISO VI) CONFORME DOCUMENTO ANEXO.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

- ( ) há óbice; a proposição está protocolizada de forma equivocada. Deveria ter sido protocolizada conforme o art. 128, § 1º inciso I, do regimento interno.

( ) A proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

( ) A proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº /2017 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

A PROPOSIÇÃO TEM CONTEÚDO QUE GUARDA IDENTIDADE OU SEMELHANÇA COM OUTRA EM TRAMITAÇÃO (CÓPIA ANEXO) - ART. 151, § 2º, INCISO II, ALÍNEA "D", DO R.I.

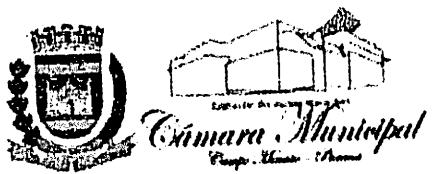
( ) A PROPOSIÇÃO REFERE-SE A OBJETIVO/META NÃO INCLUÍDO NO PLANO PLURIANUAL E LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS. VIGENTES – ART. 128, § 2º, DO R.I.

Campo Mourão 19 de Janeiro de 2018.

*Marcelo*  
.....  
Marcelo Antônio Brandino Assis  
Coordenadoria de Assuntos Legislativos



2759/2017 – 27/12 – INDICAÇÃO LEGISLATIVA – Sidnei Jardim – ENVIAR A ESTA CASA DE LEIS, PROJETO DE LEI QUE: “DESTINA 50% (CINQUENTA POR CENTO) DE CADA PARCELA DO ICMS ECOLÓGICO, PARA EXCLUSIVO ATENDIMENTO Á ZONA RURAL”.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO  
CERTIFICA:**

*Proposição: Súmula nº 12/2018 – Tucano*

**INDICAÇÃO LEGISLATIVA INSTITUI: DESTINAR 50% (CINQUENTA POR CENTO) DE  
CADA PARCELA DO ICMS ECOLÓGICO PARA EXCLUSIVO ATENDIMENTO À ZONA  
RURAL.**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL  
SOBRE A MATÉRIA:**

- ( ) Não  
(X) Sim (Legislação em anexo)

Lei 1061/1997 - Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Conservação Florestal - FUNDEFLOL.

Lei Complementar 19/2010 - Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Mourão e dá outras providências.

**- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

- (X) NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.  
( ) Já aprovada (167, I, a RI)  
( ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)  
( ) Já transformado “integralmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.  
( ) Já transformado “parcialmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.  
( ) A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada constitucional pela CLR.

Campo Mourão, 6 de fevereiro de 2018.

JULIANA GODOI DEL Assinado de forma digital  
CANALE:0613946499 por JULIANA GODOI DEL  
94 CANALE:06139464994  
..... Dados: 2018.02.06 13:57:50  
-02'00'

**JULIANA GODOI DEL CANALE**  
Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-120  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**LEI Nº 1061, DE 9 DE OUTUBRO DE 1997**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO  
MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E  
CONSERVAÇÃO FLORESTAL - FUNDEFLOL.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte, LEI:

**Art. 1º** Fica criado no âmbito municipal o Fundo Municipal de Desenvolvimento e Conservação Florestal - FUNDEFLOL, destinado a financiar os programas, projetos e atividades executadas no Município, visando o Desenvolvimento Florestal, a Conservação e Proteção Florestal, a Educação Ambiental, a Prevenção e o Combate aos Incêndios Florestais.  
**Art. 2º** Constituirão recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Conservação Florestal - FUNDEFLOL:

- I - dotações orçamentárias do Município e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- II - resultado operacional próprio;
- III - recursos oriundos de operações de crédito;
- IV - recursos provenientes de convênios, contratos e outros ajustes celebrados com instituições públicas ou privadas, estaduais, nacionais ou internacionais;
- V - arrecadação proveniente de cobrança de taxas;
- VI - recursos oriundos da comercialização de mudas de essências florestais;
- VII - recursos oriundos da comercialização de matéria-prima florestal proveniente da poda e corte de árvores da arborização urbana, hortos e florestas de produção municipais e outros;
- VIII - recursos oriundos de repasses financeiros provenientes do Sistema Estadual de Reposição Florestal Obrigatória;
- IX - produto de multas aplicadas em razão das infrações de caráter florestal e as previstas no Código Municipal de Arborização e Jardinamento;
- X - recursos oriundos de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais;
- XI - recursos oriundos de repasses na participação do ICMS ecológico;**
- XII - outros recursos a ele destinados, compatíveis com suas finalidades.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**[Art. 3º]** Fica criada a Comissão Florestal no âmbito do Poder Executivo Municipal destinada a analisar e aprovar anualmente as contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Conservação Florestal - FUNDEFLOL, avaliar e readequar anualmente o Projeto Florestal Municipal.

§ 1º A Comissão Florestal Municipal será constituída por:

- I - um representante do Poder Executivo;
- II - um representante do IAP;
- III - um representante do Ministério Público;
- IV - um representante da EMATER;
- V - um representante dos consumidores de matéria-prima de origem florestal;
- VI - um representante do Corpo Docente da FECILCAM do Curso de Geografia;
- VII - um representante do Corpo Docente do Colégio Agrícola.

§ 2º A Comissão Florestal Municipal será presidida pelo representante do Poder Executivo, será regulamentada e constituída por indicação do Prefeito, através de Decreto Municipal.

**[Art. 4º]** Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Conservação Florestal - FUNDEFLOL, se destinam a financiar a execução das ações definidas no Programa Florestas Municipais no âmbito do Município através do Projeto Florestal Municipal, tendo como órgão executor a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, ouvida a Comissão Florestal Municipal.

**[Art. 5º]** Os recursos financeiros aportados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento e Conservação Florestal - FUNDEFLOL, serão depositados no Banco do Estado do Paraná, em conta bancária específica, denominada CONTA FUNDEFLOL a ser aberta e indicada pelo Poder Executivo Municipal e a ser movimentada pelo Secretário da Agricultura e Meio Ambiente, obedecido o plano de aplicação e em consonância com as disposições desta Lei.

§ 1º O Fundo Municipal de Desenvolvimento e Conservação Florestal - FUNDEFLOL, poderá ser operado com várias contas bancárias, conforme a necessidade determinada pelas fontes.

§ 2º A aprovação das contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Conservação Florestal - FUNDEFLOL, pela Comissão Florestal Municipal não exclui a sua obrigação perante o Tribunal de Contas competente.

**[Art. 6º]** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando- se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO" Campo Mourão, 9 de outubro de 1997

TAUILLO TEZELLI  
Prefeito Municipal



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO N. 1408/2010

DE 30/11/2010

**LEI COMPLEMENTAR N. 19/2010**

De 29 de novembro de 2010.

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Mourão e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

**L E I :**

**CAPÍTULO III  
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**Seção I  
Do Fato Gerador e do Contribuinte**

**Art. 160.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do Anexo II desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

**§ 1º** O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

**§ 2º** Ressalvadas as exceções expressas no Anexo II desta Lei Complementar, os serviços nele mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

**§ 3º** O imposto de que trata esta Lei, incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**§ 4º** A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

**Art. 161.** O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

**III** - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo único.** Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art. 162.** O contribuinte do imposto é o prestador dos serviços especificados na Lista constante do Anexo II desta Lei Complementar.

**§ 1º** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

**§ 2º** O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa desta Lei Complementar.

**§ 3º** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constitua o seu objeto, conforme disciplinado em regulamento.

**Art. 163.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

"**Art. 163.** O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: Redação dada pela Lei Complementar 46/2017

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 160 desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo II desta Lei Complementar;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do Anexo II desta Lei Complementar;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo II desta Lei Complementar;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo II desta Lei Complementar;



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo II desta Lei Complementar;**

**VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo II desta Lei Complementar;**

**VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo II desta Lei Complementar;**

**IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo II desta Lei Complementar;**

**X – (vetado na LC n.º 116/03)**

**XI – (vetado na LC n.º 116/03)**

**XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo II desta Lei Complementar;**

**XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo II desta Lei Complementar; Redação dada pela Lei Complementar 46/2017**

**XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo II desta Lei Complementar;**

**XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do Anexo II desta Lei Complementar;**

**XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo II desta Lei Complementar;**

**XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo II desta Lei Complementar;**

**XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo II desta Lei Complementar; Redação dada pela Lei Complementar 46/2017**

**XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo II desta Lei Complementar;**

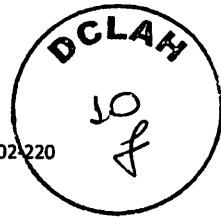
**XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo II desta Lei Complementar;**

**XIX – de Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



~~serviços descritos pelo subitem 16.01 do Anexo II desta Lei Complementar;~~

**XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do Anexo II desta Lei Complementar; Redação dada pela Lei Complementar 46/2017**

**XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo II desta Lei Complementar;**

**XXI – da feira, exposição, congresso ou congênero a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo II desta Lei Complementar;**

**XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo II desta Lei Complementar.**

**XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do Anexo II desta Lei Complementar; Redação dada pela Lei Complementar 46/2017**

**XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 do Anexo II desta Lei Complementar; Redação dada pela Lei Complementar 46/2017**

**XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 do Anexo II desta Lei Complementar. Redação dada pela Lei Complementar 46/2017**

**§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Anexo II desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.**

**§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo II desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de rodovia explorada.**

**§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01, do anexo II desta Lei Complementar.**

**§ 4º Em caso de descumprimento das hipóteses previstas nos incisos I e II deste parágrafo, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado: Redação dada pela Lei Complementar 46/2017**

**I - alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ser de**



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



2% (dois por cento);

II - o imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no inciso anterior, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do anexo II desta Lei Complementar.

**Art. 164.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**§ 1º** A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

**§ 2º** A critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser exigida a inscrição municipal de todo aquele que prestar serviços no Município.

**Art. 165.** A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

## Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**Art. 166.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

**§ 1º** Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas, conforme tabela disposta no Anexo II.

**§ 2º** Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal pelos sócios de sociedades simples, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

**§ 3º** O valor do imposto devido na forma do parágrafo anterior será calculado de forma proporcional aos meses de atividade no ano de início.

**§ 4º** ~~No encerramento de atividade o contribuinte do imposto, devido na forma do § 1º deste artigo, terá direito a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto anual, quando o encerramento ocorrer no primeiro semestre.~~

**“§ 4º.** No encerramento de atividade, o contribuinte do imposto, devido na forma do § 1º deste artigo, deverá efetuar o pagamento de forma proporcional até a data do protocolo da baixa ou da paralisação cadastral.” (Redação dada pela Lei Complementar 48/2017).

**§ 5º** O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal, de acordo com regulamentação por decreto.

**§ 6º** Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor total das construções, obtido através de tabela a ser regulamentada por decreto, quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsável, que não possuir as notas fiscais de prestação de serviço de toda a obra.

**§ 7º** Quando se tratar de importação de serviços, a base de cálculo será calculada com o valor da moeda convertida ao câmbio do último dia útil do mês da prestação.

**“Art. 166-A.** Para fins de tributação do ISSQN, os serviços de empreitada global constantes nos subitens 7.02 e 7.05 do Anexo II desta Lei Complementar, passam a vigorar da seguinte forma:” (Redação dada pela Lei Complementar 48/2017).

**“I -** Quando a prestação de serviços envolver fornecimento de materiais, o



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



arbitramento da receita será feito na razão de 40% (quarenta por cento) para mão-de-obra e 60% (sessenta por cento) para o material aplicado, e/ou;"

"II - Quando os prestadores de serviços de empreitada global constante nos subitens 7.02 e 7.05 do Anexo II desta Lei Complementar aplicarem materiais que serão incorporados definitivamente à obra, estes poderão ser deduzidos da base de cálculo do ISSQN devido, desde que devidamente comprovado através de nota fiscal emitida pelo fornecedor do material, com data de emissão anterior à da nota fiscal de serviços da obra, constando a descrição dos materiais empregados, cujos valores devem ser compatíveis com os preços de mercado à época da execução do serviço."

"§ 1º. O direito a dedução constante do inciso II do *caput* deste artigo só poderá ser exercido se o prestador de serviço apresentar as primeiras vias das notas fiscais de compra de materiais aplicados na obra, com descrição dos materiais empregados e que tenham como destinatário a empresa construtora/empreiteira e o local da execução da obra."

"§ 2º. Consideram-se materiais para efeito de dedução constante do inciso II do *caput* deste artigo aqueles que se incorporem diretamente na obra e de forma definitiva."

"§ 3º. Os serviços de construção civil, nos termos desta Lei Complementar, que por sua natureza dependam para sua execução somente do uso de máquinas, equipamentos, ferramentas e/ou mão-de-obra, não serão contemplados pelo disposto no inciso I do *caput* deste artigo."

"§ 4º. Não caberá dedução de materiais nos serviços de sondagem, perfuração de poços, escavações, drenagem, irrigação e terraplanagem, cuja tributação do ISSQN incidirá sobre o valor total do serviço."

"§ 5º. Para a apuração da base de cálculo do ISSQN, conforme a previsão do *caput* deste artigo, deverá o contribuinte ou responsável considerar:"

"I - o valor discriminado na nota fiscal de prestação de serviços a título de:"

- "a) Mão-de-obra;"
- "b) Taxa de Administração; e"
- "c) Material aplicado."

"II - o valor total da nota de prestação de serviços, quando se tratar de terraplenagem; ou"

"III - 40% (quarenta por cento) do valor total da nota fiscal de prestação de serviços, quando não houver discriminação do serviço ou da mão-de-obra na referida nota fiscal."



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**“§ 6º.** O imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o preço total do serviço com as deduções previstas neste artigo”.

**“§ 7º.** Mensalmente e durante a execução da obra, a empresa prestadora do serviço deverá emitir a nota fiscal do valor total dos serviços executados, com as deduções previstas, devidamente comprovadas, com o recolhimento do imposto incidente nos termos do *caput* deste artigo.”

**“Art. 166-B.** Nos casos em que o sujeito passivo não tenha realizado a contratação de uma empresa para a execução de sua obra ou, então, tenha efetuado a contratação de um empreiteiro, pessoa física ou micro empreendedor individual ou, ainda, uma micro ou empresa de pequeno porte, aplicar-se-ão as seguintes regras.” (Redação dada pela Lei Complementar 48/2017).

“I - no momento em que formalizar o pedido de aprovação de projeto de construção civil a executar, deverá realizar o recolhimento do ISSQN antecipadamente (cota única);”

“II - a base de cálculo do ISSQN constante dos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços desta Lei Complementar será o equivalente ao Custo Unitário Básico-CUB, de acordo com a área construída e o padrão da obra, divulgado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil (CUB/PARANÁ);”

“III - a alíquota a ser aplicada será de 3% (três por cento).”

**“§ 1º** Para o enquadramento na Tabela do Sindicato da Indústria da Construção Civil - SINDUSCON de que trata o *caput* dos serviços previstos no item 7.02 da Lista de Serviços do ISSQN (Anexo II desta Lei Complementar), considera-se:”

**“I - PROJETOS - PADRÃO RESIDENCIAL:”**

- “a) Padrão Baixo - até 99,99 m<sup>2</sup> de área construída;”
- “b) Padrão Normal - de 100,00 m<sup>2</sup> a 199,99 m<sup>2</sup> de área construída;”
- “c) Padrão Alto - Acima de 200,00 m<sup>2</sup> de área construída.”

“1. Para enquadramento na Tabela serão consideradas as Unidades Residenciais isoladamente.”

**“II - PROJETOS - PADRÃO COMERCIAL:”**

- “a) Comercial Andares Livres (CAL);”
- “b) Comercial Salas e Lojas (CSL);”

“1. Padrão Normal - até 400,00 m<sup>2</sup> de área construída;”  
“2. Padrão Alto - acima de 400,01 m<sup>2</sup> de área construída.”



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**"III - PROJETO - PADRÃO GALPÃO INDUSTRIAL:"**

**"a) Padrão único para qualquer área construída."**

"1. No caso de condomínios de galpões industriais, na aplicação da Tabela acima referida, serão consideradas as unidades isoladamente."

"§ 2º. Para os serviços de "demolição" previstos no item 7.04 da Lista de Serviços desta Lei Complementar, a base de cálculo a ser utilizada é de 10% (dez por cento) do valor do CUB-Padrão Baixo."

"§ 3º. Nos serviços de reparação, conservação e reforma de edifícios - item 7.05 da Lista de Serviços desta Lei Complementar, a base de cálculo a ser utilizada é de 20% (vinte por cento) do valor do CUB, de acordo com o padrão da construção."

"Art. 166-C. Para atender os casos referidos no artigo 166-B desta Lei, a Tabela para apuração da base de cálculo do ISSQN, estimado sobre obras de construção civil previstas nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços desta Lei Complementar, será regulamentada por meio de Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar." (Redação dada pela Lei Complementar 48/2017).

"Art. 166-D. Caso o sujeito passivo não tenha realizado a contratação de uma empresa para a execução de sua obra, no momento em que formalizar o pedido de aprovação de projeto de construção civil a executar, o valor do imposto será apurado de acordo com a base de cálculo da Tabela do Sindicato da Indústria da Construção Civil – SINDUSCON atrelada à Tabela que será regulamentada por meio de Decreto (artigo 166-C desta Lei Complementar) à alíquota de 3% (três) por cento, que poderá ser pago;" (Redação dada pela Lei Complementar 48/2017).

"I - antecipadamente à abertura de protocolo e expedição do alvará de construção, quando será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto calculado;"

"II - em 3 (três) parcelas mensais, sendo que a primeira deverá ser paga antes da abertura de protocolo e expedição do alvará de construção, e as outras 2 (duas) nos meses subsequentes e de forma sucessiva, calculando-se o valor normal de acordo com a Tabela do Sindicato da Indústria da Construção Civil – SINDUSCON atrelada à Tabela que será regulamentada por meio de Decreto (conforme artigo 166-C desta Lei Complementar);"

"III - o parcelamento a que se refere o inciso II deste artigo, também poderá ser deferido nos casos previsto no artigo 166-B desta Lei Complementar."

"§ 1º. Às parcelas pagas com atraso serão acrescidos de juros e demais acréscimos legais utilizados para o pagamento dos demais tributos municipais."



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**“§ 2º. Nos casos de solicitação de regularização de obra, em que o sujeito passivo já tenha concluído a mesma, o valor do imposto não sofrerá qualquer desconto e não será objeto de parcelamento.”**

**“Art. 166-E. A Secretaria Municipal de Fiscalização, Controle e Ouvidoria, após a constatação de que o imposto foi efetivamente recolhido, fornecerá ao proprietário da obra o respectivo “Certificado de Quitação do ISSQN da Obra”, cujo documento deverá ser apresentado no momento da solicitação da expedição da Carta de Habite-se”. (Redação dada pela Lei Complementar 48/2017).**

**“Art. 166-F. Os valores utilizados para a base de cálculo serão revisados mensalmente, tomando-se como referência o Custo Unitário Básico – CUB editado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil - SINDUSCON/PR.” (Redação dada pela Lei Complementar 48/2017).**

**“Art. 166-G. Quando da apresentação do Projeto para a aprovação de loteamentos, o loteador deverá apresentar à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos orçamento discriminado com os custos da infraestrutura a ser executada no loteamento, que deverá ser analisada pelo órgão competente.” (Redação dada pela Lei Complementar 48/2017).**

**“§ 1º. 40% (quarenta por cento) do valor da infraestrutura servirá de base de cálculo do ISSQN, que será cobrado à alíquota de 5% (cinco por cento).”**

**“§ 2º. A comprovação da quitação do ISSQN incidente sobre a execução de obras de infraestrutura em loteamento urbano será exigida no ato da liberação da “caução”, quando o loteamento for aprovado com caução de garantia de execução da infraestrutura.”**

**Art. 167. Aplicam-se à base de cálculo do imposto as alíquotas constantes na Lista de Serviços, constantes no Anexo II desta Lei Complementar.**

**~~§ 1º A pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional, para efeito de determinação do valor a ser recolhido a título de ISSQN, deverá observar a legislação Federal pertinente e na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano calendário.~~**

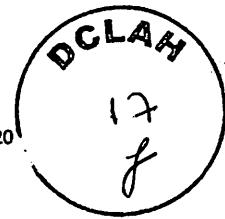
**§ 1º As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza obedecerão aos seguintes limites: Redação dada pela Lei Complementar 46/2017**

- I - alíquota mínima: 2% (dois por cento);
- II - alíquota máxima: 5% (cinco por cento).



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



~~§ 2º Considera-se receita bruta da prestação de serviços, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.~~

**§ 2º** A pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, para efeito de determinação do valor a ser recolhido a título de ISSQN, deverá observar a legislação Federal pertinente e na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário. Redação dada pela Lei Complementar 46/2017

~~§ 3º A pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, deve observar e cumprir todas as obrigações acessórias relativas ao imposto, sob pena de aplicação de multa através de Auto de Infração e Imposição de Multa, sem prejuízo de sua exclusão do regime especial.~~

**§ 3º** Considera-se receita bruta da prestação de serviços, para fins do disposto no “caput” deste artigo, o produto da venda de serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Redação dada pela Lei Complementar 46/2017

**§ 4º** A pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, deve observar e cumprir todas as obrigações acessórias relativas ao imposto, sob pena de aplicação de multa através de Auto de Infração e Imposição de Multa, sem prejuízo de sua exclusão do regime especial. Redação dada pela Lei Complementar 46/2017

**§ 5º** O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no inciso I, do § 1º deste artigo. Redação dada pela Lei Complementar 46/2017

I - não se aplica o disposto no inciso I, do § 1º deste artigo aos serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do Anexo II desta Lei Complementar”.

### Seção III Da Inscrição



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**Art. 168.** O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário antes do início de suas atividades, fornecendo à Fazenda Pública os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, conforme disciplinado em regulamento.

**§ 1º** Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta.

**§ 2º** A inscrição não faz presumir a aceitação dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

**§ 3º** A concessão da inscrição fica condicionada ao atendimento das exigências a serem disciplinadas por decreto, para o exercício de cada atividade.

**§ 4º** A pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, deverá observar regras próprias para sua inscrição, conforme disposto em regulamento pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

**§ 5º** Aplica-se subsidiariamente a inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário o disciplinado no Capítulo das Taxas de Licença.

**§ 6º** No interesse da Administração Tributária, poderá ser exigido cadastro mobiliário de contribuinte que presta serviços no Município, ainda que não tenha estabelecimento fixo neste, conforme disposto em regulamento.

**Art. 169.** As pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição, enquanto que as pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ, Contrato Social ou declaração de firma individual e comprovante de endereço, no ato do requerimento da inscrição, podendo ser solicitados outros documentos, conforme estabelecido em regulamento.

**Art. 170.** Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços, previstos no anexo II desta Lei Complementar, deverão proceder à escrituração nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

**Art. 171.** Os contribuintes a que se refere o art. 162 deverão atualizar os dados no Cadastro Fiscal Mobiliário, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

**Parágrafo único.** No caso de alteração de endereço a atualização deverá ser promovida antes da mudança efetiva.

**Art. 172.** O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

**Parágrafo único.** No caso de microempresas e empresas de pequeno porte, a baixa independe da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

**Art. 173.** A emissão de nota fiscal de serviços ou recibo profissional de autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários, declarações de movimento econômico e/ou de retenções, ou outros documentos, inclusive por meio eletrônico, necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços observando-se ainda o disposto no art. 160 e seus parágrafos.

**§ 1º** O disposto no *caput* deste artigo será aplicado aos demais sujeitos passivos ou responsáveis solidários, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública, em razão da peculiaridade da prestação de serviços.

**§ 2º** Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados e/ou utilizados, após prévia autorização da administração, por intermédio da repartição competente.

**§ 3º** A confecção e/ou utilização de livros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o sujeito passivo, quanto o estabelecimento, que proceder a confecção, as penalidades cabíveis.

**§ 4º** O sujeito passivo responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

**§ 5º** Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos de multas e juros, referentes a qualquer deles, com exceção das previsões legais.

**§ 6º** O Executivo Municipal poderá adotar sistema eletrônico de emissão de documentos fiscais ou recepção eletrônica de informações para contribuintes e responsáveis, de acordo com formas e prazos disciplinados em regulamento.

**§ 7º** Os prestadores de serviços autônomos, a critério da Fazenda Pública, poderão ser obrigados à utilização dos livros e notas fiscais, com observação sobre o



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



regime de tributação.

**§ 8º** Todos os contribuintes enquadrados no regime mensal de apuração do ISSQN, inclusive regime especial, bem como os tomadores de serviço, prestarão, periodicamente, a Fazenda Pública, informações referentes às suas atividades e demais dados necessários ao controle da arrecadação e fiscalização, conforme disciplinado em regulamento.

**Seção IV  
Do Lançamento**

**Art. 174.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no regime de valor fixo previsto no art. 166, § 1º e § 2º.

**§ 1º** Nos casos de diversões públicas, previstos no item 12 da Lista de Serviços do anexo II desta Lei Complementar, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo no Município, o imposto será calculado e recolhido até o primeiro dia útil seguinte ao término do evento.

**§ 2º** As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Sistema Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, e o Microempreendedor Individual - MEI, deverão observar regras próprias para suas obrigações principais, quando na situação de contribuinte, inclusive quando cabível a tributação por valor fixo.

**Art. 175.** Os lançamentos de ofício serão comunicados ao sujeito passivo, no seu domicílio tributário ou no local do fato gerador do ISSQN, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando cabível.

**Parágrafo único.** Não sendo o sujeito passivo encontrado, será considerado notificado, por intermédio de edital publicado no órgão oficial do Município.

**Art. 176.** Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no mesmo prazo estabelecido por esta Lei Complementar, para o recolhimento mensal do imposto.

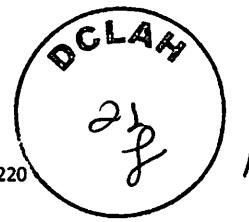
**Art. 177.** No caso dos sujeitos passivos enquadrados no regime mensal ou especial, obrigados à antecipação do pagamento do tributo, o prazo para homologação é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte ou responsável.

**Parágrafo único.** No caso de não pagamento, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento por homologação poderia



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



ter sido efetuado.

**Art. 178.** Os contribuintes que exerçerem prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais.

### Subseção I Do Levantamento Fiscal

**Art. 179.** A Administração Tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

**§ 1º** No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

**§ 2º** Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para o seu refazimento.

**§ 3º** O disposto nos artigos anteriores se aplica integralmente aos tomadores de serviços, responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto sobre serviços, conforme dispõe o art. 184.

**§ 4º** O Fisco Municipal poderá instituir regime especial de fiscalização para os contribuintes ou responsáveis que, de qualquer forma, dificultar as atividades de fiscalização, conforme disciplinado em regulamento.

**§ 5º** Considera-se embaraço a fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigados, bem como o não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimados a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública.

**§ 6º** Caracteriza-se, ainda, como embaraço a fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

### Subseção II Da Estimativa

**Art. 180.** Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselharem tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fiscalização Municipal, por período indeterminado observado as seguintes normas, baseadas em:



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos elucidativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;

II - valor médio dos serviços prestados;

III - total de horas trabalhadas multiplicadas pelo número de trabalhadores;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - faturamento médio mensal de estabelecimentos de mesmo porte e atividade;

VI - outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal e da Fiscalização Municipal, se fizerem necessários.

**§ 1º** O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

**§ 2º** O valor da parcela mensal, a recolher, será fixado, a critério da Administração Tributária, para um período de até 12 (doze) meses.

**§ 3º** Findo o período, fixado pela Administração Tributária, para o qual se fez a estimativa, será prorrogado por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

**§ 4º** Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Administração Tributária julgar necessários.

**§ 5º** Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) se favorável ao fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

b) se favorável ao contribuinte, restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ou compensada.

**§ 6º** O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

**§ 7º** O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

**§ 8º** A administração tributária poderá estimar o contribuinte em valor mínimo, podendo ser estabelecido o recolhimento de valores apurados a maior que o estimado, segundo o movimento econômico do mesmo, conforme regulamento.

**§ 9º** A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa, a qualquer



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Administração Tributária, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

**§ 10.** A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

**§ 11.** Os demais procedimentos referentes ao regime especial serão disciplinados por decreto.

**Art. 181.** Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fiscalização Municipal notificá-lo-á do valor do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

**Art. 182.** Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.

### Subseção III Do Arbitramento

**Art. 183.** Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o sujeito passivo embaraçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário;

II - quando o sujeito passivo não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III - quando o sujeito passivo não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o art. 173;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V - quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

VI - quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

VII - quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VIII - quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**§ 1º** Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor dos serviços prestados cobrado pelos concorrentes, a remuneração dos sócios, o número de empregados, seus salários e encargos trabalhistas.

**§ 2º** O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

**§ 3º** Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso.

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V - na hipótese do inciso VII do *caput* deste artigo, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Fiscalização Tributária;

VI - do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período;

VII - o arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

**§ 4º** No caso de arbitramento de ISSQN dos serviços constantes nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do Anexo II desta Lei Complementar, devido por proprietário de obra que não disponha dos documentos fiscais exigidos, o valor do imposto devido será apurado através de procedimento administrativo fiscal próprio.

**§ 5º** O valor do imposto obtido através do disposto no § 4º deste artigo poderá ser parcelado em até 6 (seis) vezes, não podendo cada parcela ser menor que 30 (trinta) UFCM.

**Seção V  
Do Regime de Retenção na Fonte e do Pagamento do Imposto**

**Art. 184.** Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa jurídica, estabelecida no Município, que contratar serviços junto a terceiros, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a disciplina dos arts. 163, 164 e 165 desta Lei Complementar, devendo, neste caso, proceder a seu recolhimento, conforme disciplinado em regulamento.

"Art. 184. Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa jurídica



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



estabelecida no Município que contratar serviços junto a terceiros, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a disciplina dos artigos 163, 164 e 165 desta Lei Complementar, devendo, neste caso, proceder ao seu recolhimento até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador." (Redação dada pela Lei Complementar 48/2017)

**§ 1º** A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

**§ 2º** O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, caracteriza apropriação indébita.

**§ 3º** A pessoa jurídica deverá informar mensalmente ao Fisco Municipal, através de Declaração, preferencialmente eletrônica, a ser regulamentada, as informações referentes aos serviços contratados e ao imposto retido na fonte.

**§ 4º** Quando se tratar de contratação de profissional autônomo sujeita a tributação fixa, o tomador de serviços fica obrigado a exigir o comprovante de inscrição municipal e regularidade fiscal.

**§ 5º** Os prestadores de serviço respondem supletivamente pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, em caso de descumprimento, total ou parcial, pelo responsável, da retenção de que trata o *caput* deste artigo, podendo efetuar o pagamento do imposto, em nome do responsável, conforme dispuser o regulamento.

**§ 6º** Regulamento disciplinará as pessoas jurídicas dispensadas da retenção de que trata o *caput*, em razão da atividade exercida, ficando o contribuinte obrigado ao recolhimento na forma disciplinada no art. 174 desta Lei Complementar.

**§ 7º** A emissão de guia de recolhimento de ISSQN na fonte somente ocorrerá quanto o responsável apurar montante superior ao valor mínimo estabelecido em regulamento, ressalvado a retenção efetuada no mês de dezembro, que somado as retenções anteriores ainda não recolhidas, em razão do montante, que deverá ser efetuada até o dia 15 (quinze) de janeiro do exercício subsequente, independentemente de valor.

**§ 8º** A legitimidade para requerer restituições de indébitos, na hipótese de recolhimento maior do que o devido, recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao sujeito passivo, sem prejuízo do disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional.

**§ 9º.** Os responsáveis pelo crédito tributário a que se refere este artigo, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. Redação dada pela Lei Complementar 46/2017



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**§ 10.** Sem prejuízo do disposto no caput e no § 9º deste artigo, são responsáveis: Redação dada pela lei Complementar 46/2017

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10, 20.01 e 20.02 do Anexo II desta Lei Complementar;

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta:

1. da alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ser de 2% (dois por cento);

2. do imposto que não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no inciso anterior

**§ 11.** No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. Redação dada pela lei Complementar 46/2017

**§ 12.** No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. Redação dada pela lei Complementar 46/2017

**Art. 185.** Na prestação de serviços não sujeita à retenção na fonte, o imposto será recolhido mensalmente, pelo contribuinte, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, ou outra data prevista em regulamento.

**§ 1º** Nos casos que o prestador de serviço tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto, sobre as operações do dia, será recolhido até o primeiro dia útil seguinte, ao término da prestação do serviço.

**§ 2º** É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção, não a elidindo, também, o fato de não



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



haver tributo a recolher.

**§ 3º** Nos casos dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar, sem prejuízo do disposto no art. 183, § 4º, quando houver apuração de diferença de imposto (ISSQN) devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após o lançamento arbitrado.

**Art. 186.** Nos casos dos profissionais liberais o valor do imposto devido será anual, conforme disposto no § 1º do art. 166 desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** No caso de início de atividade, o valor do imposto será proporcional ao período do exercício em curso.

**Art. 187.** O prazo, a que se refere o art. 180, para o recolhimento da parcela mensal estimada, será até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

**Art. 188.** As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato em órgão oficial do Município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 189.** Ficam obrigados a reter o ISSQN na fonte, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, pessoa física ou jurídica, em relação aos serviços dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do anexo II desta Lei Complementar que lhe forem prestados.

**§ 1º** Ao final da obra, ou sempre que intimado pelo Fisco Municipal, o responsável tributário deverá apresentar toda documentação fiscal referente aos serviços prestados e ao imposto recolhido.

**§ 2º** Os serviços realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto serão objeto de arbitramento, na forma estabelecida no art. 183.

**Seção VI  
Da isenção**

**Art. 190.** Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN):

I - Associações Comunitárias e Clubes de Serviço, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos Estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade e seja declarada de utilidade



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



pública.

**II** - Empresas jornalísticas e estações de rádio-emissoras, legalmente sediadas no Município, exceto quando a última nos programas de auditórios com cobrança de ingressos.

**III** - Concertos, recitais, shows, teatros, *avant-premières* cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares, com renda integralmente para fins assistenciais e formaturas ou promoções escolares.

**IV** - Grêmios de teatros amadores, entidades recreativas esportivas e culturais locais e com integral renda para suas próprias atividades e finalidades sociais.

**Parágrafo único.** A isenção, constante dos itens III e IV deste artigo, será concedida ao interessado mediante requerimento com antecedência de 48:00 (quarenta e oito) horas antes do início da promoção.

## TÍTULO III DAS TAXAS

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 191.** As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**Art. 192.** A inscrição, o lançamento e aplicação de penalidades referentes às taxas reger-se-ão pelas normas gerais, se não houver disposição especial em contrário.

**Art. 193.** A incidência da taxa e sua cobrança independem:

I - da existência do estabelecimento fixo;

II - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III - da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;

IV - do resultado financeiro da atividade exercida;

V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**ANEXO II  
LISTA DE SERVIÇOS DO ISSQN**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
01	<b>Serviços de informática e congêneres.</b>	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5% da receita bruta
1.02	Programação.	5% da receita bruta
1.03	<del>Processamento de dados e congêneres.</del>  Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. 5% da receita bruta. Redação dada pela Lei Complementar 46/2017	5% da receita bruta
1.04	<del>Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.</del>  Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. 5% da receita bruta. Redação dada pela Lei Complementar 46/2017	5% da receita bruta
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5% da receita bruta
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5% da receita bruta
1.07	Supporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5% da receita bruta
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5% da receita bruta
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). 5% da receita bruta. Redação dada pela Lei Complementar 46/2017	5% da receita bruta
02	<b>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer	5% da receita bruta



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
	natureza	
03	<b>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>	
3.01	Vetado na LC 116	-
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5% da receita bruta
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5% da receita bruta
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5% da receita bruta
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5% da receita bruta
04	<b>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>	
4.01	Medicina e biomedicina.	202,50 UFCM's
4.01	Medicina e biomedicina. <b>(Redação dada pela Lei Complementar 48/2017)</b>	Pessoa Jurídica: 2% da receita bruta Por profissional: 300 UFCM's
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	202,50 UFCM's
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. <b>(Redação dada pela Lei Complementar 48/2017)</b>	Pessoa Jurídica: 2% da receita bruta Por profissional: 300 UFCM's
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2% da receita bruta
4.04	Instrumentação cirúrgica.	5% da receita bruta
4.05	Acupuntura.	202,50 UFCM's
	Acupuntura. <b>(Redação dada pela Lei Complementar 48/2017)</b>	Pessoa Jurídica: 2% da receita bruta



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
4.05		Por profissional: 300 UFCM's
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	202,50 UFCM's
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. <b>(Redação dada pela Lei Complementar 48/2017)</b>	Pessoa Jurídica: 2% da receita bruta Por profissional: 300 UFCM's
4.07	Serviços farmacêuticos.	5% da receita bruta
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	202,50 UFCM's
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. <b>(Redação dada pela Lei Complementar 48/2017)</b>	Pessoa Jurídica: 2% da receita bruta Por profissional: 300 UFCM's
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5% da receita bruta
4.10	Nutrição.	202,50 UFCM's
4.10	Nutrição. <b>(Redação dada pela Lei Complementar 48/2017)</b>	Pessoa Jurídica: 2% da receita bruta Por profissional: 300 UFCM's
4.11	Obstetrícia.	202,50 UFCM's
4.11	Obstetrícia. <b>(Redação dada pela Lei Complementar 48/2017)</b>	Pessoa Jurídica: 2% da receita bruta Por profissional: 300 UFCMs
4.12	Odontologia.	202,50 UFCM's
4.12	Odontologia. <b>(Redação dada pela Lei Complementar 48/2017)</b>	Pessoa Jurídica: 2% da receita bruta Por profissional: 300 UFCM's
4.13	Óptica.	202,50 UFCM's
4.13	Óptica. <b>(Redação dada pela Lei Complementar 48/2017)</b>	Pessoa Jurídica: 2% da receita bruta Por profissional: 300 UFCM's
4.14	Próteses sob encomenda.	5% da receita bruta
4.15	Psicanálise.	202,50 UFCM's
4.15	Psicanálise. <b>Redação dada pela Lei Complementar 48/2017)</b>	Pessoa Jurídica: 2% da receita bruta Por profissional: 300 UFCM's
4.16	Psicologia	202,50 UFCM's
4.16	Psicologia <b>(Redação dada pela Lei Complementar 48/2017)</b>	Pessoa Jurídica: 2% da receita bruta Por profissional: 300 UFCM's
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	5% da receita bruta



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	5% da receita bruta
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2% da receita bruta
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2% da receita bruta
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5% da receita bruta
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5% da receita bruta
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5% da receita bruta
05	<b>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>	
5.01	Medicina veterinária e zooteenia.	202,50 UFCM's
5.01	Medicina veterinária e zootecnia. (Redação dada pela Lei Complementar 48/2017)	Pessoa Jurídica: 2,5% da receita bruta Por profissional: 300 UFCM's
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2,5% da receita bruta
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2,5% da receita bruta
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	2,5% da receita bruta
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2% da receita bruta
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2% da receita bruta
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5% da receita bruta
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5% da receita bruta
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5% da receita bruta
06	<b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	Pessoa jurídica: 5% da receita bruta Pessoa física: 40,50 UFCM's
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e	Pessoa jurídica: 5% da receita bruta



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
	congêneres.	Pessoa física: 40,50 UFCM's
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5% da receita bruta
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5% da receita bruta
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5% da receita bruta
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. 5% da receita bruta. Redação dada pela Lei Complementar 46/2017	5% da receita bruta
07	<b>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>	
7.01	<b>Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.</b>	202,50 UFCM's
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. <b>(Redação dada pela Lei Complementar 48/2017)</b>	Pessoa Jurídica: 5% da receita bruta Por profissional: 300 UFCM's
7.02	<del>Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</del>	2% da receita bruta
7.02	Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficará sujeito ao ICMS. <b>(Redação dada pela Lei Complementar 48/2017)</b>	5% de 40% do valor do contrato quando empreitada global e 5% nos demais casos, quando só serviços.
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5% da receita bruta



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
7.04	Demolição.	5% da receita bruta
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos, e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4% da receita bruta
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos, e congêneres, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficará sujeito ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar 48/2017)	5% de 40% do valor do contrato quando empreitada global e 5% nos demais casos, quando só serviços.
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5% da receita bruta
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres.	5% da receita bruta
7.08	Calafetação.	5% da receita bruta
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5% da receita bruta
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5% da receita bruta
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5% da receita bruta
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5% da receita bruta
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5% da receita bruta
7.14	Vetado na LC 116/03	-
17.14	Advocacia. (Redação dada pela Lei Complementar 48/2017)	Por profissional: 300 UFCM's
7.15	Vetado na LC 116/03	-
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.  Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e	5% da receita bruta



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
	descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. 5% da receita bruta. Redação dada pela Lei Complementar 46/2017	
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5% da receita bruta
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5% da receita bruta
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5% da receita bruta
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. (Redação dada pela Lei Complementar 48/2017)	Por sócio e/ou Profissional: 150 UFCM's Por auxiliar habilitado: 40,50 UFCM's
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5% da receita bruta
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5% da receita bruta
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5% da receita bruta
08	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2% da receita bruta
8.02	InSTRUÇÃO, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2% da receita bruta
09	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condonariais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço).	5% da receita bruta



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5% da receita bruta
9.03	Guias de turismo.	81 UFCM's
10	<b>Serviços de intermediação e congêneres.</b>	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5% da receita bruta
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5% da receita bruta
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5% da receita bruta
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5% da receita bruta
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5% da receita bruta
10.06	Agenciamento marítimo.	5% da receita bruta
10.07	Agenciamento de notícias.	5% da receita bruta
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5% da receita bruta
10.09	Representação de qualquer natureza inclusive comercial.	2% da receita bruta
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2% da receita bruta
11	<b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5% da receita bruta
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.  Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. 5% da receita bruta. Redação dada pela Lei Complementar 46/2017	5% da receita bruta
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	5% da receita bruta



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-280  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5% da receita bruta
12	<b>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>	
12.01	Espetáculos teatrais.	5% da receita bruta
12.02	Exibições cinematográficas.	5% da receita bruta
12.03	Espetáculos circenses.	5% da receita bruta
12.04	Programas de auditório.	5% da receita bruta
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5% da receita bruta
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5% da receita bruta
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5% da receita bruta
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5% da receita bruta
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5% da receita bruta
12.10	Corridas e competições de animais.	5% da receita bruta
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5% da receita bruta
12.12	Execução de música.	5% da receita bruta
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5% da receita bruta
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5% da receita bruta
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5% da receita bruta
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5% da receita bruta
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5% da receita bruta
13	<b>Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>	
13.01	Vetado na LC 116/03	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem,	5% da receita bruta



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
	dublagem, mixagem e congêneres.	
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5% da receita bruta
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5% da receita bruta
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.  Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. 2% da receita bruta. Redação dada pela Complementar 46/2017	2% da receita bruta
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5% da receita bruta
14.02	Assistência técnica.	5% da receita bruta
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5% da receita bruta
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5% da receita bruta



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. 5% da receita bruta. Redação dada pela Lei Complementar 46/2017	5% da receita bruta
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5% da receita bruta
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5% da receita bruta
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5% da receita bruta
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5% da receita bruta
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5% da receita bruta
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5% da receita bruta
14.12	Funilaria e lanternagem.	5% da receita bruta
14.13	Carpintaria e serralheira.	5% da receita bruta
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. 5% da receita bruta. Redação dada pela Lei Complementar 46/2017	5% da receita bruta
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusiva aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5% da receita bruta
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5% da receita bruta



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5% da receita bruta
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5% da receita bruta
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5% da receita bruta
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5% da receita bruta
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5% da receita bruta
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5% da receita bruta
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5% da receita bruta



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5% da receita bruta
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5% da receita bruta
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5% da receita bruta
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5% da receita bruta
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5% da receita bruta
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5% da receita bruta
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5% da receita bruta
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5% da receita bruta
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e	5% da receita bruta



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
	vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	
16	<b>Serviços de transporte de natureza municipal.</b>	
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.  Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. 3% da receita bruta. Redação dada pela Lei Complementar 46/2017	3% da receita bruta
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal. 3% da receita bruta. Redação dada pela Lei Complementar 46/2017	3% da receita bruta
17	<b>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres</b>	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5% da receita bruta
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5% da receita bruta
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5% da receita bruta
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5% da receita bruta
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5% da receita bruta
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5% da receita bruta
17.07	Vetado na LC 116/03	



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
17.08	Franquia (franchising).	5% da receita bruta
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5% da receita bruta
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5% da receita bruta
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	5% da receita bruta
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5% da receita bruta
17.13	Leilão e congêneres.	Pessoa jurídica: 4% da receita bruta Autônomo: 202,50 UFCM's
17.14	Advocacia.	202,50 UFCM's
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5% da receita bruta
17.16	Auditória.	Pessoa jurídica: 5% da receita bruta Autônomo: 202,50 UFCM's
17.17	Analise de Organização e Métodos	5% da receita bruta
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5% da receita bruta
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	Por sócio: 121,50 UFCM's Por auxiliar habilitado: 40,50 UFCM's
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5% da receita bruta
17.21	Estatística	5% da receita bruta
17.22	Cobrança em geral.	5% da receita bruta
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5% da receita bruta
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5% da receita bruta
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de	5% da receita bruta



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
	recepção livre e gratuita). 5% da receita bruta. Redação dada pela Lei Complementar 46/2017	
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5% da receita bruta
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5% da receita bruta
20	Serviços aeroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5% da receita bruta
20.02	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.	5% da receita bruta
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	4.414 UFCM's 2% da receita bruta (LC 20/2011)
22	Serviços de exploração de rodovia.	



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5% da receita bruta
23	<b>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5% da receita bruta
24	<b>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5% da receita bruta
25	<b>Serviços funerários.</b>	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5% da receita bruta
25.02	<del>Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.</del>  Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 5% da receita bruta. Redação dada pela Lei Complementar 46/2017	5% da receita bruta
25.03	Planos ou convênio funerários.	5% da receita bruta
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5% da receita bruta
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. 5% da receita bruta". Redação dada pela Lei Complementar 46/2017	5% da receita bruta
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou	



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
	<b>valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</b>	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5% da receita bruta
27	<b>Serviços de assistência social.</b>	
27.01	Serviços de assistência social.	81 UFCM's
28	<b>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5% da receita bruta
29	<b>Serviços de biblioteconomia.</b>	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	202,50 UFCM's
29.01	Serviços de biblioteconomia. (Redação dada pela Lei Complementar 48/2017)	5% da receita bruta
30	<b>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	202,50 UFCM's
31	<b>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	81 UFCM's
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar 48/2017)	Pessoa Jurídica: 5% da receita bruta Autônomo: 125 UFCM's
32	<b>Serviços de desenhos técnicos.</b>	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5% da receita bruta
33	<b>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	Pessoa jurídica: 5% da receita bruta



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
		Autônomo: 81 UFCM's
34	<b>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5% da receita bruta
35	<b>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5% da receita bruta
36	<b>Serviços de meteorologia.</b>	
36.01	Serviços de meteorologia.	5% da receita bruta
37	<b>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5% da receita bruta
38	<b>Serviços de museologia.</b>	
38.01	Serviços de museologia.	5% da receita bruta
39	<b>Serviços de ourivesaria e lapidação.</b>	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5% da receita bruta
40	<b>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5% da receita bruta
41	<b>Serviços prestados por autônomos não abrangidos nos subitens anteriores (Redação dada pela Lei Complementar 48/2017)</b>	
41.01	Profissional Autônomo - nível superior, não abrangido nesta lista de serviços.	Autônomo: 300,00 UFCM's
41.02	Profissional Autônomo – nível médio, não abrangido nesta lista de serviços.	Autônomo: 125,00 UFCM's
41.03	Profissional Autônomo sem exigência de escolaridade, não abrangido nesta lista de serviços.	Autônomo: 40,50 UFCM's



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



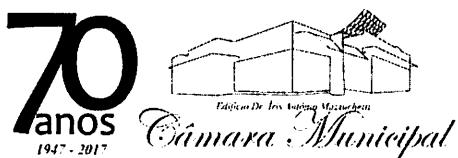
À CAL  
Para providências  
Campo Mourão, 16/02/2018

DE: DIRETORIA JURÍDICA  
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N°. 86 /2018  
Ref.: SÚMULA N° 12/2018  
ORIGEM: VEREADOR SIDNEY RONALDO RIBEIRO - TUCANO.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

### I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Sidney Ronaldo Ribeiro - Tucano apresenta **Súmula**, protocolizada sob o nº 12/2018 - Processo Digital nº 125/2018 - que registra **Indicação Legislativa**: “INSTITUI DESTINAR 50% (CINQUENTA POR CENTO) DE CADA PARCELA DO ICMS ECOLÓGICO, PARA EXCLUSIVO ATENDIMENTO À ZONA RURAL”.

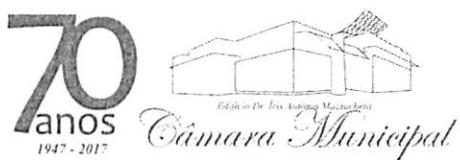
A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 17 de janeiro de 2018.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 19 de janeiro de 2018, a existência da Indicação Legislativa nº 2759/2017, contendo a mesma matéria registrada por outro Vereador.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 06 de fevereiro de 2018, a existência da Lei Ordinária 1061/1997 e Lei Complementar 19/2010.

Em 07 de fevereiro do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

## II - DO MÉRITO

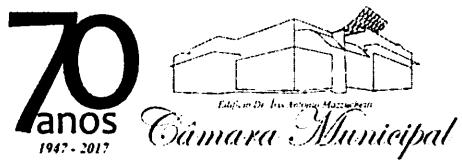
A Súmula requer registro de **Indicação Legislativa**, com o escopo de destinar 50% (cinquenta por cento) de cada parcela do ICMS Ecológico, para Exclusivo Atendimento à Zona Rural.

Todavia, verifica-se que segundo o informado pela Coordenadoria de Assuntos Legislativos, a presente Súmula apresenta o mesmo conteúdo da Indicação Legislativa nº 2759/2017 registrada por outro Vereador Autor, razão esta se impossibilita a tramitação da Súmula em tela.

Adviro, desde logo, que deve ser observada a vedação constitucional acerca da vinculação de receita à despesa, nos termos do art. 167, IV da Carta Magna vigente<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

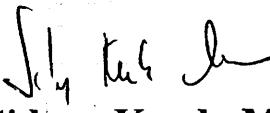


### **III - DA CONCLUSÃO**

*EX POSITIS*, esta Diretoria Jurídica se manifesta **contrária** à apresentação da presente Súmula.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 09 de fevereiro de 2018.

  
**Sidney Kendy Matsuguma**  
Procurador Jurídico  
OAB/PR 56.500